

Os riscos dos retrocessos ambientais em Portugal e Angola em tempos de pandemia da Covid-19

Maralice Cunha Verciano*

RESUMO

O artigo tem por objetivo analisar de que forma a legislação criada para enfrentar a pandemia de Covid-19 em Portugal e Angola poderá promover retrocessos ambientais na medida em que a promulgação de alguns diplomas legais podem colocar em risco os esforços na construção de um pensamento voltado para o desenvolvimento sustentável em cumprimento ao que dispõem os textos constitucionais dos referidos países, os quais preveem direitos e deveres para preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado. Para tanto os dispositivos dos ordenamentos jurídicos analisados serão o Decreto-Lei no. 62-A/2020 e o Decreto Presidencial 117/20 em vigor em Portugal e Angola respectivamente, à luz da Constituição Portuguesa de 1976 e da Constituição Angolana de 2010.

* Maralice Cunha Verciano, PhD Candidate, Università Degli Studi Della Campania – Luigi Vanvitelli.

PALAVRAS-CHAVES

Pandemia Covid-19 – Direito Ambiental Constitucional em Portugal e Angola – Decreto-Lei 62-A/2020 – Decreto Presidencial 117/20 – Retrocesso Ambiental

ABSTRACT

The article aims to analyze how the legislation created to face the Covid-19 pandemic in Portugal and Angola could promote environmental setbacks, to the extent that the promulgation of some legal diplomas puts at risk efforts to build a thinking aimed at sustainable development, observing the constitutional texts of those countries, which provide rights and duties for the preservation of a healthy and balanced environment. Therefore, the provisions of the legal systems analyzed will be Decree-Law no. 62- A/2020 and Presidential Decree 117/20 in force in Portugal and Angola respectively, in attention to the Portuguese Constitution of 1976 and the Angolan Constitution of 2010.

KEYWORDS

Pandemia Covid-19 - Constitutional Environmental Law in Portugal and Angola – Legislative Decree 62-A/2020 - Presidential Decree 117/20 - Environmental setback

Table of contents

Introdução

1. O Direito Ambiental nas Constituições Portuguesa e Angolana

2. Medidas tomadas em Portugal e Angola no enfrentamento à Covid-19 e o destino do Direito Ambiental

Conclusão

Referências bibliográficas

Introdução

A pandemia da Covid-19 tem ocupado o centro das grandes discussões no mundo acadêmico abarcando as várias áreas das ciências, sejam elas: sociais, políticas e jurídicas. No âmbito das Ciências Jurídicas, o Direito Constitucional e o Ambiental se destacam na medida em que se espera das Constituições com sua força normativa¹, a produção de leis infraconstitucionais que não rendam retrocessos aos direitos e tampouco omitam deveres já positivados em seus textos, quer por parte do Estado ou da sociedade. Assim, primar pela preservação do meio ambiente em meio à pandemia de Covid-19, em obediência aos

¹ K. Hesse, *A força normativa da Constituição*, Porto Alegre, 1991, p. 34.

princípios da precaução e da preservação, é fator preponderante para que as gerações vindouras não paguem um alto preço pelas calamidades presentes. Espera-se que, no contexto pandêmico, a degradação ambiental receba uma atenção mais robusta, tendo em vista que elas estão intimamente ligadas à saúde humana. A Covid-19 desponta como um inimigo invisível, causador de mortes em números assustadores, destruidor da economia mundial em países desenvolvidos e nos países do Sul Global².

Portugal e Angola não fugiram das crises econômicas de grandes proporções como consequência da Pandemia da Covid-19 e foram compelidos a criarem vários dispositivos legais baseados em suas Constituições para tentarem minimizar os impactos. Desta feita, os Decreto-Lei no. 62-A/2020, promulgado em Portugal e o Decreto Presidencial 117/20, em Angola, no período da pandemia, merecem análise detalhada com o objetivo de verificar se o Direito Ambiental Constitucional, tanto Português quanto Angolano, incorrem no risco de sofrerem retrocessos que possam desfavorecer o meio ambiente e trazer resultados negativos para a coletividade no seu todo.

1. O Direito Ambiental nas Constituições Portuguesa e Angolana

A Constituição da República Portuguesa, promulgada em 1976 logo após o período da ditadura imposto por Salazar, é uma das primeiras Constituições Europeias que de forma originária³ contemplaram o Direito Ambiental Constitucional no artigo 66 como direito de todos a um ambiente de vida humano sadio e ecologicamente equilibrado assumindo esse todos – Estado e sociedade - o dever de defende-lo⁴.

Ao abrigo do artigo 91º da Constituição de Portugal, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida dos portugueses são prerrogativas que a política econômica do país deve ter em conta, coadunando-se com as políticas social, educacional e cultural na busca do desenvolvimento harmonioso da nação, incumbindo

² De acordo com Domenico Amirante, o impulso fundamental para uma mudança de perspectiva na proteção do meio ambiente tem vindo do chamado “Sul do Mundo”. Por razões de caráter epistemológico e histórico, que levaram a configurar o tema do meio ambiente como técnico e periférico nos ordenamentos jurídicos da tradição ocidental e então, de certo modo retardaram a compreensão da sua “centralidade”. Por outro lado, se podem individualizar evidentes motivações, também em termos de imediata percepção dos riscos ambientais, que instigaram os países do Sul do mundo a colocar de maneira mais concreta e urgente as preocupações e as temáticas ambientais como elementos caracterizantes das escolhas básicas do ordenamento constitucional. Neste sentido, o respeito pelo meio ambiente e a sustentabilidade (não tanto do desenvolvimento, quanto da organização social e constitucional no seu complexo) tornam-se verdadeira e realmente pré-condições dos direitos e ascensão dos fundamentos do mesmo ordenamento constitucional. D. Amirante, *L'ambiente preso sul serio. Il percorso accidentato del costituzionalismo ambientale*, in *Diritto pubblico comparato ed europeo*, Numero speciale, 2019, p. 1-32.

³ *Ibid.*

⁴ Constituição da República Portuguesa. (2005). Diário da República, n.º 155 – I Série - A.

ao Estado a tarefa de, quer seja por meios próprios ou através de apelos a iniciativas populares prevenir e controlar a poluição, criar espaços naturais e proteger as paisagem como forma de garantir a conservação da natureza. (Artigo 66 n. 2, letras a, c.).

O Legislador Português, demonstra ter buscado consolidar o Direito ambiental constitucional ao longo da vigência da Constituição de 1976, ainda que esta sofresse várias revisões - sete até o momento - na perspectiva de ter na Constituição um forte instrumento para enfrentar as problemáticas ambientais do país, como demonstra o artigo 66 que já passou por três alterações, sendo a última através da Lei Constitucional no. 1/97 de 20 de setembro, onde a expressão “desenvolvimento sustentável” foi incorporada ao regramento como sendo responsabilidade do Estado, estando dentre suas obrigações privilegiar a educação ambiental e o respeito pelos valores ambientais a fim de promover as políticas públicas que tenham o cunho ambiental por objetivo em todos os seus setores.

O ordenamento jurídico português conta com outras legislações fundamentalmente destinadas à proteção ambiental como é o caso da Lei de Bases do Ambiente, Lei n. 11/87 de sete de abril, que passou a definir as bases da política ambiental em cumprimento do disposto nos artigos 9º e 66º da Constituição da República, que traz dentre seus principais princípios o da prevenção, do equilíbrio, da participação. Somando-se a esses Diplomas legais encontram-se ainda a Lei n. 19/86 de 12 de junho que concede o direito ao acesso à informação sobre ambiente, a Lei n. 48/98 de 11 de Agosto que define as Bases da Política de ordenamento do território e de urbanismo, a lei n. 35/98 de 18 julho pela qual foi criado o Estatuto das Organizações não Governamentais de Ambiente, além da Lei n. 50/2006 de 29 de agosto que instituiu o Regime Jurídico das contraordenações ambientais. Como visto, o ordenamento jurídico de Portugal possui sim, um considerável arcabouço infraconstitucional ambiental destinado a preservar e proteger o meio ambiente criado a partir da Carta Maior. Isso faz com que o Direito Ambiental Português seja considerado forte e visível, com total amparo Constitucional para que a preservação da natureza seja garantidora de uma sadia qualidade de vida, qualidade de vida essa, elevada ao grau de direito fundamental tanto para resguardar a geração presente quanto as futuras.

Todavia, mesmo tendo em conta a emergência imposta pela pandemia da Covid-19 no que se refere à criação de medidas para enfrentar suas consequências, sobretudo as de caráter econômico, o governo português ao sancionar o Decreto-Lei no. 62-A/2020⁵ deu mostras de não levar em consideração o artigo 90º. Da Carta Maior que determina sejam os planos de desenvolvimento econômicos e sociais a responsabilidade de promover o crescimento da economia, o desenvolvimento harmonioso e integrado, que leve em conta a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e qualidade de vida do povo português, ou seja, postergar legislação já aprovada no que tange a contenção da utilização de utensílios plásticos descartáveis que beneficiaria em muito o equilíbrio ambiental

⁵ Decreto-Lei nº. 62-A/2020. (2020). I SÉRIE Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/141967954/details/maximized>.

e faria jus ao termo ‘desenvolvimento harmonioso e integrado’ ditados na Constituição, demonstrando ainda que o Estado estaria cumprindo a sua parte no que diz respeito a defesa do ambiente e a qualidade de vida de todos os seus cidadãos.

No entanto, diante da decisão governamental de sacrificar o meio ambiente em função da economia com a entrada em vigor do Decreto supra citado, evitar um provável retrocesso ambiental, ficará nas mãos dos próprios cidadãos que se sintam lesados em seu direito a um ambiente de vida humano saído e ecologicamente equilibrado, fazendo uso do disposto no artigo 52 da Constituição de 1976 que lhes assegura o direito de apresentar quer seja de forma individual ou coletivamente aos órgãos de soberania petições, representações ou queixas para a defesa de interesse geral através de ação popular se entenderem que seus direitos foram lesados no âmbito do direito ambiental (artigo 52 no. 1 e n.3).

No que se refere ao Direito Ambiental na Constituição Angolana, segundo observa Eduardo Mendes Simba & Pedro Kinanga dos Santos⁶, a Lei Constitucional de 1975, promulgada em seguida à independência de Angola no mesmo ano, não consagrava qualquer norma ambiental, inclusive nas revisões constitucionais que a sucederam.

A preocupação em proteger o meio ambiente foi demonstrada bem timidamente somente em 1991 com a Lei Constitucional dos Cem, nome que recebeu a Lei Constitucional⁷ promulgada no referido ano pelo fato de possuir cem artigos. Ela dispunha no artigo 12, a responsabilidade do Estado em promover a defesa e conservação dos recursos naturais, orientando a sua exploração e aproveitamento em benefício de toda comunidade que, segundo Eduardo Mendes Simba & Pedro Kinanga dos Santos⁸, destinava-se a proteger tão somente os elementos que fossem naturais, excluindo, portanto, todos aqueles que não eram considerados dádiva da natureza.

O legislador Angolano, muito rapidamente, vai reconhecer a necessidade de proteger o ambiente de forma mais consistente, um ano depois da Lei Constitucional de 1991, pois, na Lei Constitucional de 1992 no artigo 24, o direito a viver num ambiente sadio e não poluído passa à categoria de direito fundamental, dispondo que: artigo 24º. 1. Todos os cidadãos têm o direito de viver num ambiente sadio e não poluído. 2. O Estado adota as medidas necessárias à proteção do ambiente e das espécies da flora e da fauna nacionais em todo território nacional e a manutenção do equilíbrio ecológico. 3. O Estado pune os atos que lesem direta ou indiretamente ou ponham em perigo a preservação do ambiente⁹. Percebe-se então, que num curto espaço temporal o Constitucionalismo Angolano toma um viés progressista em comparação aos seus textos anteriores, pois, em um único

⁶ E. Mendes Simba, P. Kinanga dos Santos, *Direito do Ambiente Angolano*, Luanda, 2018, p. 82.

⁷ Lei Constitucional de Angola nº 12/91. 1991. Diário da República, n.º 19, I Série, n.º 1, com as alterações da Lei de Revisão n.º 23/92, publicada no D.R.n.º38, I Série.

⁸ E. Mendes Simba, P. Kinanga dos Santos, *cit.*.

⁹ Lei Constitucional de Angola de 1992. (1992). No. 38 Série I -Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/LEI-CONSTITUCIONAL-1992.pdf>.

artigo reconhece o direito fundamental ao meio ambiente sadio, sem poluição, incumbindo o Estado de adotar medidas de proteção ambiental de forma a promover um equilíbrio ecológico, além de já prever medidas sancionatórias para atos lesivos ao meio ambiente. O artigo 24 da Lei Constitucional Angolana de 1992 foi primordial para que tanto as políticas, como as legislações ambientais, fossem mais bem elaboradas, quer seja no que diz respeito aos recursos naturais, quanto na gestão ambiental do país.

No período de vigência da Lei Constitucional de 1992, entraram em vigor em Angola a Lei de Bases do Ambiente de 1998, que traz dentro de seu texto muita similitude com o a Lei de Bases do Ambiente de Portugal de 1987 – muitos trechos possuem expressões exatamente iguais à Lei portuguesa- a Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo, a Lei das Terras, a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, – todas promulgadas em 2004 e a Lei de Águas de 2002.

Em 2010, foi promulgada em Angola a Constituição que se encontra em vigor, ampliando o conteúdo referente à proteção ambiental, mencionando no n.2 o desenvolvimento sustentável, a utilização racional dos recursos naturais em detrimento do respeito pela sobrevivência das gerações futuras, dispondo que as atividades econômicas devem possuir uma correta localização dentro do território angolano, impondo a todos o dever de defender e proteger o meio ambiente.

A Constituição da República de Angola de 2010, pode ser considerada ainda mais progressista que a Lei Constitucional de 1992, dado que esta, por exemplo não fazia menção ao desenvolvimento sustentável, a utilização dos recursos naturais com racionalidade e tampouco a preocupação com o futuro ambiental da geração angolana vindoura.

Cumprir ressaltar que, enquanto a Lei de Bases do Ambiente Angolano apresenta grande semelhança com a Lei de Bases do Ambiente Português, podendo-se pensar que em alguns aspectos normativos ainda existe uma certa influência do colonialismo português sobre o ordenamento jurídico angolano, a Constituição da República Angola de 2010, em pouco se parece com a Carta Magna de Portugal. Ou seja, no que se refere à construção do seu constitucionalismo, Angola tem optado por uma soberania Constitucional para guiar o povo angolano após a sua independência.

2. Medidas tomadas em Portugal e Angola no enfrentamento à Covid-19 e o destino do Direito Ambiental

No enfrentamento da pandemia, tanto Portugal quanto Angola, foram compelidos a tomarem medidas de emergência na tentativa de conter a Covid-19, que como em outros lugares do mundo, também se alastrou pelos dois países. Portugal, até a confecção desse trabalho já havia publicado cerca de 400 medidas legais entre Leis, Decreto-Lei, Portarias, Decretos Regulamentares, dentre outros, nos âmbitos sociais e econômicos na tentativa de conter os estragos causados pela pandemia em solo português.

A exemplo do que aconteceu na Itália e na França, a pandemia tem causado econômica ou socialmente danos que se verão refletidos no desenvolvimento de Portugal nos próximos anos; uma preocupação que tem levando o governo português a tomar medidas drásticas, que podem vir a atingir os avanços positivos alcançados pelo direito ambiental ao longo das últimas décadas.

A promulgação do Decreto-Lei no. 62-A/2020, do dia 03 de setembro de 2020 pode ser considerado um indício do retrocesso ambiental que poderá ocorrer em Portugal em virtude da pandemia da Covid-19. Nesse Diploma Legal, o Governo Português entendeu ser oportuno prorrogar até 31 de março de 2021 o período para que os prestadores de serviços da área de restaurante e de bebidas possam se adaptar ao que já estava previsto para entrar em vigor no dia 03 de setembro de 2020 com a Lei no. 76/2019¹⁰ que determinava a não utilização e não disponibilização de louças de plástico de utilização única nas atividades do setor de restaurantes e/ou bebidas no comércio varejista, em cumprimento ao estabelecido na Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho de 05 de junho de 2019¹¹.

A referida Diretiva promove as abordagens circulares que priorizam o uso de produtos reutilizáveis e aos sistemas de reutilização sustentáveis e não tóxicos em vez de produtos de utilização única com a finalidade de reduzir os resíduos gerados que se encontram no topo da lista da gestão dos resíduos já estabelecidos na Diretiva 2008/98/CE¹² do Parlamento Europeu e do Conselho. A Diretiva (UE) 2019/904 tem por objetivo contribuir para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 das Nações Unidas (ONU), o qual visa a garantia dos padrões de consumo e de produção voltados para a sustentabilidade e que faz parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável que foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2015.

O motivo para adiar a entrada em vigor da Lei no. 76/2019 de acordo com o governo Português é o atual contexto de combate à propagação do novo Coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, pois, segundo ele, os operadores econômicos em virtude das imposições do fechamento e da suspensão das atividades não tiveram condições para escoar a existência dos utensílios de plástico de única utilização, nem tempo para preparar a transição para o novo regime, ainda que o próprio governo admita que Lei prorrogada contribuiria para o aumento do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. Segundo o governo, a justificativa do adiamento da entrada em vigor da Lei no. 76/2019 é a necessidade de clarear e harmonizar as disposições da referida Lei com a Diretiva (UE)

¹⁰ Lei Nº 76/2020. (2020). No. 165 Série I Disponível em: https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/124346827/details/maximized?serie=I&print_preview=print-preview&day=2019-09-02&date=2019-09-01.

¹¹ Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente. L155/1- 12/06/2019.

¹² Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de novembro de 2008 relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas.

2019/904, tornando claro os conceitos relevantes para a respectiva interpretação e execução da mesma, além de evitar a distorção de competitividade entre empresas que atuam no mercado único europeu, evitando com a medida legal, a prorrogação da vigência do *greenwashing* e a possibilidade de substituição de um produto descartável por outro, o que obstruiria a evolução das alternativas reutilizáveis.

Todavia, levando em consideração que a Diretiva de 2019 do Parlamento Europeu e do Conselho admite que o lixo marinho na União Europeia conta com um percentual de 80% a 85% de plástico, segundo medições realizadas por meio de contagens nas praias, dos quais 50% desse plástico é derivado de utensílios de utilização única e o restante estão relacionados aos artigos utilizados na pesca que são descartados após terem sido usados uma única vez para os fins a que se destinam, eles são raramente reciclados e tendem a tornar-se lixo, o que faz do problema do lixo marinho assunto particularmente grave a ser tratado, acarretando sérios riscos para os ecossistemas marinhos, a biodiversidade e consequentemente para a saúde humana, causando ainda prejuízos para o setor do turismo, para a pesca e para o transporte marítimo.

Sendo assim, a decisão do governo de promulgar um Decreto-Lei que adie por mais tempo a vigência da Lei destinada a conter a poluição provocada pelo consumo de utensílios de plástico pela população, necessária para tentar minimizar as consequências econômicas geradas pela pandemia, significa priorizar alguns setores da economia portuguesa em detrimento dos avanços que o meio ambiente em Portugal conquistou, seja através de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, sobretudo, sacrificando a qualidade de vida sadia e o equilíbrio ecológico a que todos têm direito conforme originalmente dispôs a Constituição Portuguesa de 1976 no artigo 66 n. 1, o qual também determinou a responsabilidade do Estado na prevenção e no controle da poluição e dos seus efeitos (artigo 66 n. 2).

Nesse sentido, pode-se considerar que diante do Decreto-Lei no. 62-A/2020 do dia 03 de setembro de 2020, o direito ambiental constitucional português encontra-se em risco de sofrer retrocessos que, a depender das situações oriundas da pandemia, terão consequências muito mais graves para o meio ambiente no país.

No que se refere à Angola, uma das medidas que passaram a vigorar durante a pandemia da Covid-19, foi a promulgação do Decreto Presidencial no. 117/20 de 22 de abril de 2020¹³, que dispõe sobre o Regulamento Geral de Impacto Ambiental e do Procedimento

¹³ Decreto Presidencial 117/2020. (2020). Disponível em: <https://angolaforex.com/2020/04/24/diario-da-republica-i-a-serie-n-o-54-de-22-de-abril-de-2020/>. No. 54 SÉRIE I.

de Licenciamento Ambiental que revogou os Decreto de no. 59/07 de 13 de julho¹⁴ e o Decreto no. 51/04 de 23 julho¹⁵ sobre as mesmas matérias.

Ainda que se trate de variáveis de comparação distintas, a análise é importante por se tratar, tal como o Decreto-Lei no. 62-A/2020 promulgado em Portugal, de dispositivos que interferem diretamente nas questões ambientais e no Direito Ambiental desses países, de forma a verificar se tal como no contexto português, esse novo regulamento provoca retrocessos conquistados pelo Direito Ambiental Angolano.

A Avaliação de Impacto Ambiental surge na Europa através da Diretiva Comunitária (Diretiva do Conselho de 27 de Junho de 1985 (L 175/40 de 05 de Julho de 1985), onde estabeleceu a necessidade de avaliação de determinados projetos públicos ou privados que poderiam repercutir sobre o meio ambiente, sendo essa normativa acolhida em outras legislações¹⁶, como foi o caso do Ordenamento Jurídico Angolano.

Com o advento do Decreto Presidencial no. 117/20, o Regulamento do Licenciamento Ambiental em Angola passou a ter novas regras relativas a Avaliação de Impacto no ambiente visando regular os procedimentos ambientais e administrativos relacionados à implementação de projetos destinados à exploração dos recursos naturais que possam ter impactos não somente ambientais, mas podem alcançar impactos sociais significativos.

A justificativa da revisão dos Diplomas Legais anteriores e promulgação desse novo Decreto é, segundo o legislador Angolano, o fato das Leis Regulamentadoras que estavam em vigor não se encontrarem ajustadas à realidade socioeconômica do país. Com isso, verificou-se a necessidade de adequar os requisitos, os critérios e os procedimentos administrativos com o objetivo de ajustar a exploração dos recursos naturais ao princípio da precaução e da prevenção relativas aos possíveis danos ambientais ao qual a natureza estaria sujeita, mesmo que tais princípios não se encontrem citados explicitamente no Decreto Presidencial no. 117/20.

O novo Decreto cria um “Sistema Integrado do Ambiente”, uma plataforma tecnológica online na qual são submetidos os pedidos de licenciamento ambiental, que deverão ser analisados levando-se em consideração o impacto que as instalações de exploração terão no equilíbrio ecológico. Tal análise será de responsabilidade das autoridades ambientais locais que têm a obrigação de realizar uma pré-avaliação ambiental das atividades que possam ter impacto sobre o ambiente, ou seja, a liberação do licenciamento estará sujeita a um processo prévio de avaliação que observe o equilíbrio ecológico e a harmonia am-

¹⁴ Regulamento Sobre o Licenciamento Ambiental, Decreto n.º 59/07 de 13 de Julho, publicado no Diário da República n.º 84, I (2007). Série Luanda.

¹⁵ Regulamento sobre Avaliação de Impacte Ambiental, Decreto n.º 51/04, 23 de Julho, publicado no Diário da República, n.º 59, I (2004). Série Luanda.

¹⁶ L. Rocha, *Legislação de avaliação de impacte ambiental: um estudo comparativo entre Portugal e Angola*, in *Praxis Archaeologica*, 4, 2009, pp. 7 and ff.

biental e social. Somente depois de todo o estudo prévio por parte de autoridades devidamente qualificadas, é que a Declaração de Conformidade Ambiental poderá ser expedida. Nesse sentido, também o novo Documento Legal prevê auditorias ambientais durante um ano, ficando os custos decorrentes da recuperação dos danos, sejam estes ambientais ou sociais sob a responsabilidade dos empreendedores da atividade, não estando nenhuma atividade que o Diploma abrange excluídas de auditoria, tendo o Setor do Ambiente, órgão do Departamento Ministerial a responsabilidade de emitir ou não as licenças, tendo também o poder de suspender a licença concedida em caso de violação das normas ambientais.

Outra justificativa para a promulgação do Decreto Presidencial é a necessidade de regularizar as instalações de exploração dos recursos naturais já existentes, bem como a responsabilização tanto civil quanto criminal dos responsáveis pelo empreendimento quando do descumprimento de quaisquer das normas prevista na Lei Regulamentadora, sendo punível com multas na moeda do país – Kwanzas – conforme a gravidade da transgressão, da culpa ou do nível de dano causado ao ambiente.

Um avanço do Direito Ambiental que pode ser observado nesse novo Decreto é o fato do legislador destinar 20% (vinte por cento) das receitas provenientes das multas pela violação da legislação em vigor para o Fundo do Ambiente, tendo também a Administração Local do Estado na figura dos Municípios o direito de obter receitas provenientes das multas, caso estas venham a ser aplicadas.

Observa-se então, que enquanto o governo Português de certa forma, priorizou a economia e deixa de lado o direito ambiental e as urgências das problemáticas ambientais, abandonando suas conquistas, sobretudo, as possibilidades de criar uma sociedade mais consciente no que tange ao uso de utensílios de plástico descartáveis, tão prejudiciais ao meio ambiente, o governo Angolano tornam os meios para a exploração de seus recursos naturais mais exigentes através do Decreto Presidencial 117/2020, na tentativa de conciliar as necessidades de recuperação econômica, que certamente será de grandes proporções para o país nos anos futuros, com um desenvolvimento pautado nos princípios da precaução e preservação do meio ambiente, assegurados na Constituição Angolana de 2010.

Conclusão

A pandemia da Covid-19 tem ocupado o centro das discussões do mundo acadêmico no âmbito das várias áreas das ciências tanto sociais, políticas quanto as jurídicas, incluindo nesta última, o Direito Constitucional e o Direito Ambiental que têm sido a base para a produção de leis infraconstitucionais que sejam capazes de enfrentar o momento pandêmico sem, contudo, promover retrocessos aos direitos positivados nos ordenamentos jurídicos construídos antes da chegada da tragédia pela qual passa todos os países do mundo, incluindo Portugal e Angola. Esperava-se que mesmo no contexto da Pandemia da Covid-19, a degradação ambiental continuasse a receber a devida atenção a que faz

jus, dado que o meio ambiente saudável e equilibrado é a certeza da sadia qualidade de vida e do equilíbrio ecológico.

Todavia, no que se refere a Portugal, a promulgação do Decreto-Lei no. 62-A/2020 coloca em dúvida se direitos ambientais antes conquistados e previstos na Constituição de 1976 não sofrerão retrocessos, dado que tal decreto posterga a entrada em vigor da Lei no. 76/ de 02 de setembro, que determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nos restaurantes e no uso de venda de bebidas em outros estabelecimentos. O referido Diploma traz a justificativa de que a pandemia da Covid-19 dificultou a possibilidade dos estabelecimentos comerciais que usam esses utensílios, em virtude das imposições do fechamento e da suspensão das atividades não tiveram condições para escoar a existência dos utensílios de plástico de única utilização, nem tempo para preparar a transição para o novo regime. O referido Diploma traz a justificativa de que a pandemia da Covid-19, dificultou a possibilidade dos estabelecimentos comerciais que usam esses utensílios, não terem condições de escoar a existência desses vasilhames descartáveis, em virtude das imposições do fechamento e da suspensão das atividades laborais tampouco, tempo para preparar a transição para o novo regime.

Assim, sacrificar os direitos ambientais adquiridos ao longo das últimas décadas, sejam estes direitos constitucionais ou infraconstitucionais poderá provocar um retrocesso no direito ambiental português e no trabalho de conscientização quanto ao uso de utensílios de plásticos descartáveis que causam grande desequilíbrio na natureza.

Porém, nem todos os países colocam a economia em patamar superior à necessidade de preservação ambiental, como é o caso de Angola, que mesmo enfrentando uma grave crise econômica em virtude da pandemia da Covid-19, sobretudo, por se tratar de um país do Sul do mundo, com a promulgação do Decreto Presidencial no. 117/2020 sobre as novas regras para a exploração dos recursos naturais angolanos, com teor mais exigentes, parece optar por conciliar o desenvolvimento econômico do país à necessidade de evitar a degradação ambiental respeitando os princípios da precaução e da prevenção positivados na Constituição de 2010.

Ao se fazer a análise desses dois Diplomas Legais, levando-se em consideração países do chamado primeiro mundo como é o caso de Portugal e do Sul do mundo, em se tratando de Angola, chega-se à conclusão que o enfrentamento da pandemia da Covid-19 certamente exige medidas drásticas na tentativa de minimizar as consequências impostas pelo contexto pandêmico, contudo, sacrificar o meio ambiente em detrimento das questões econômicas podem trazer retrocessos irreparáveis para direitos ambientais adquiridos e dado a gravidade da situação dificilmente encontrarão um caminho para se recuperarem dentro das urgências que também as questões ambientais têm exigido.

Referências bibliográficas

Amirante D., *L'ambiente preso sul serio. Il percorso accidentato del costituzionalismo ambientale*, in *Diritto pubblico comparato ed europeo*, 2019, p. 1-32.

Constituição da República Portuguesa. (2005). Diário da República, n. 155 – I Série – A. Decreto-Lei n. 62-A/2020. (2020). N. 209 Série I – Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/141967954/details/maximized>.

Decreto Presidencial 117/2020. (2020). Disponível em: <https://angolaforex.com/2020/04/24/diario-da-republica-i-a-serie-n-o-54-de-22-de-abril-de-2020/>. N. 54 SÉRIE I.

Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (2019). L155/1- 12/06/2019.

Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

Eduardo M.S., dos Santos P.K., *Direito do Ambiente Angolano*, (Ubi Iuris 2018).

Konrad H, *A força normativa da Constituição* (Sérgio Antonio Farias 1991).

Lei Constitucional de Angola n.º 12/91. (ANO) Diário da República, n.º 19, I Série, n.º 1, com as alterações da Lei de Revisão n.º 23/92, publicada no D.R.n.º38, I Série.

Lei Constitucional de Angola de 1992. (1992). Disponível em: <http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2016/01/LEI-CONSTITUCIONAL-1992.pdf>.

Leonor Rocha, *Legislação de avaliação de impacte ambiental: um estudo comparativo entre Portugal e Angola*, in *Praxis Arqueologia*, 2009, p. 7.

Regulamento Sobre o Licenciamento Ambiental, Decreto n.º 59/07 de 13 de Julho, publicado no Diário da República (2007). n.º 84, I Série Luanda.

Regulamento sobre Avaliação de Impacte Ambiental, Decreto n.º 51/04, 23 de Julho, publicado no Diário da República, n.º 59, I (2004). Série Luanda.